

010. APELAÇÃO 0004787-59.2013.8.19.0019 Assunto: Licenciamento de Veículo / Sistema Nacional de Trânsito / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0004787-59.2013.8.19.0019 Protocolo: 3204/2016.00101319 - APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ PROC. EST.: BRUNO BINATTI DA COSTA APELADO: JOSELI LOPES BIA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. Alienação de veículo em 16/08/2011, devidamente comunicado ao DETRAN. Multas de trânsito anteriores à alienação enviadas ao atual proprietário. Sentença que determinou o cancelamento das multas anteriores à alienação. 1. Legitimidade passiva do DETRAN, decorrente de sua obrigação de fiscalizar a regularidade dos procedimentos que desencadeiam aplicação de multas por infração de trânsito, já que é o órgão responsável pela execução de limitações e penalidades, na forma do art. 22 do CTB. 2. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 2913777

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

001. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0024319-37.2017.8.19.0000 Assunto: ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00234652 - IMPETRANTE: JACOB SELIM NIGRI IMPETRANTE: SUZANA NIGRI ADVOGADO: MAURO LEIBIR MACHADO BORGES NETO OAB/RJ-207871 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Intime-se o Estado na forma do art. 535 do NCP.

id: 2913779

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0006927-85.2008.8.19.0037 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0006927-85.2008.8.19.0037 Protocolo: 3204/2015.00213407 - APELANTE: LUCIANA DE SOUZA ADVOGADO: ALEXANDRE VALENCA DE LIMA OAB/RJ-112757 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO GUIMARÃES LOULA **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CIDADÃO ATINGIDO PRO PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 37, § 6º DA CF. TERORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA GENÉRICA. 1. Na hipótese, a omissão que se verifica é genérica e afasta a incidência da responsabilidade objetiva. 2. Com efeito, o dever do Estado em prestar segurança pública não lhe torna o segurador universal, assumindo responsabilidade em sua totalidade por todos os fatos praticados por terceiros, mormente quando estes não estavam sob sua custódia. 3. A segurança pública a ser fornecida pelo Estado a todos os cidadãos tem limitações, salvo quando tenha obrado com culpa. 4. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO 0011719-14.2005.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0011719-14.2005.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00404030 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: ROBERTO MARTINS FILHO **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2000. Ação proposta por Fazenda Municipal em 29.12.2005 para cobrança de créditos tributários referentes ao exercício de 2000. Sentença de extinção em razão da prescrição. Apelo da Fazenda. 1. É cediço que a contagem do prazo prescricional se inicia após o crédito tributário ter sido regularmente constituído, nos termos do art. 174 do CTN, o qual estabelece que o referido prazo será de cinco anos para a propositura da ação executiva. 2. In casu, a ação foi proposta pela Fazenda Municipal em 29.12.2005 para cobrança de créditos tributários referentes ao exercício de 2000. Nesse diapasão, verifica-se que faltavam 02 dias se operar a prescrição do crédito constituído em 2000. É inegável que, com a conduta de distribuir a execução faltando poucos dias para o advento da prescrição, contribuiu o apelante para a ocorrência da prescrição. Não lhe cabe agora invocar a orientação da Súmula 106 do STJ. 4. Recuso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0360126-13.2015.8.19.0001 Assunto: Transferência de Veículos ou Bens Imóveis / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 44 VARA CIVEL Ação: 0360126-13.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00262363 - APTE: CELSO CHAVES CAMILO ADVOGADO: FRANKLIN DE OLIVEIRA BARRETTO OAB/RJ-089767 APDO: IVONE FRANCISCA DE FARIAS SOUZA REIS PERROTE ADVOGADO: LUIZ FREDERICO CORREIA DIENER OAB/RJ-101167 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. CONCESSIONÁRIA QUE ATUOU COMO MANDATÁRIA DO APELANTE. BOA-FÉ DO APELADO NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. RETENÇÃO DE DOCUMENTO DO VEÍCULO PELO APELANTE. DANO MORAL EVIDENTE. 1 - Apelante entregou veículo de sua propriedade para ser negociado junto à agência de automóveis LIPMILA, a qual efetuou a venda do veículo à autora/apelada, por meio de financiamento da primeira ré AYMORÉ CRÉDITO, sobre a qual já se reconheceu com acerto, a improcedência do pleito. 2 - Pretendendo o apelante,